



Lei nº 170 /99 de 17 de novembro de 1999.

EMENTA: Concede pensão vitalícia a esposa do Prefeito falecido e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Floresta, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida uma pensão mensal no valor de 50% (cinquenta por cento) dos subsídios do Prefeito à esposa daquele que falecer no exercício do mandato.

Art. 2º - Consideram-se beneficiários desta pensão:

- I - A viúva de casamento, civil ou religioso, ou a companheira;
- II - Os filhos de qualquer condição e os enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos, ou, ainda os inválidos;
- III - A mãe assistida pelo Prefeito falecido, ou o pai inválido;
- IV - Os irmãos de ambos os sexos, menores de 18 (dezoito) anos, ou, inválidos.

Parágrafo 1º - A existência de beneficiários indicados num item exclui o direito dos mencionados nos itens subsequentes, exceto quanto aos referidos nos itens I e II em relação aos quais é permitida a concorrência na percepção dos benefícios.



servir com paz e trabalho

Parágrafo 2º - Não havendo filho ou enteado é também admitida a concorrência entre os beneficiários a que aludem os itens I e III.

Parágrafo 3º - Não é admitida a concorrência entre os beneficiários de que trata o item I deste artigo em razão de que a viúva de casamento civil prefere a de casamento religioso e esta à companheira, exceto, nesta última hipótese, se tiver cessado a coabitação.

Parágrafo 4º - Constitui requisito para qualificação da companheira como beneficiária, a vida em comum com o falecido prefeito pelo menos nos últimos 05 (cinco) anos, dispensando este período se da convivência houver resultado prole.

Parágrafo - 5º - Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica dos beneficiários indicados nos itens I e II, considerados beneficiários necessários.

Parágrafo 6º - Os critérios de justificação e os meios de comprovação da dependência econômica de pessoas não mencionadas no parágrafo anterior são os estabelecidos pela Lei nº 7551/77 e seu respectivo Regulamento.

Parágrafo 7º - Perderá a condição de beneficiário do cônjuge desquitado ou divorciado a quem não tenha sido assegurada pensão alimentar.

Art. 3º - Para obtenção do benefício previsto nesta Lei, a interessada deve dirigir-se ao Prefeito do Município de Floresta, por meio de requerimento instruído com a prova de sua condição de beneficiada.

Art. 4º - O direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário:

I - Por morte do beneficiário;

II - Pelo casamento ou concubinato do beneficiário;

III - Ao atingir a maioridade, para os beneficiários menores;

IV - Para beneficiários inválidos, pela cessação da invalidez.



servir com paz e trabalho

Parágrafo Único - Em relação aos beneficiários de que trata o item III deste artigo a pensão poderá ser mantida até atingirem 25 (vinte e cinco) anos de idade, enquanto detiverem a condição de estudantes universitários.

Art. 5º - A importância total prevista no Art. I desta Lei, será rateada em quantias iguais entre todos os beneficiários com direito à pensão não se adiando a concessão do benefício, por falta de habilitação de outros beneficiários.

Parágrafo Único - Quando conhecida a existência de beneficiários necessários não habilitados, será conservada, em favor destes, a quantia que lhes caberá no rateio.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão para a conta da dotação Orçamentária específica constante do orçamento do corrente ano, podendo serem suplementadas se insuficientes.

Art. 7º - As pensões concedidas pela presente Lei serão incluídas nos futuros Orçamentos Municipais.

Art. 8º - Os efeitos da presente Lei retroagirão de modo a beneficiar todos os prefeitos que faleceram no exercício do mandato, revogadas às disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a essa egrégia Câmara de Vereadores a presente proposição, que objetiva conceder pensão mensal, de caráter vitalício, às viúvas dos Prefeitos falecidos no exercício do mandato.

A exemplo dos ex-prefeitos de Floresta, FRANCISCO FERRAZ NOVAIS e OSCAR FERRAZ FILHO, que foram assassinados, quando se encontravam no pleno exercício dos seus respectivos mandatos, nada mais justo é do que a Prefeitura conceder pensão em caráter vitalício as viúvas desse ilustres florestanos, que tiveram suas vidas tiradas no pleno exercício de seus mandatos.



servir com paz e trabalho

É desnecessário lembrar que esses tristes acontecimentos abalaram profundamente a opinião pública do Estado e, muito particularmente, a população residente no Município de Floresta.

Às famílias dos dois prefeitos trucidados, nunca será de mais prestar solidariedade, refletida em apoio moral e material, que elas merecem, privadas que foram, pela violência sem limites, de seu convívio e insubstituível assistência.

Sabem todos que a ausência definitiva do Chefe de Família não pode ser suprida, através somente de medidas de natureza material; no entanto, ausência dessa ordem acarreta à família restrições que podem ser minoradas, reduzindo a extensão dos malefícios causados.

As pensões que o projeto propõe tem este objetivo: reduzir, no campo material, os efeitos nocivos, que o atentado provocou, no seio das famílias enlutadas. E constitui também, o reconhecimento dos Poderes Públicos Municipais a dos dignos Administradores, que foram sacrificados, em pleno desempenho de suas funções, que souberam honrar.

Por fim, cabe a todos nós pedir a Providência Divina que proteja a nossa querida terra e não se tenha a necessidade nunca mais de termos em nosso município, pensionistas, viúvas de Prefeitos barbaramente assassinados em pleno exercício de seus mandatos.

Gabinete do Prefeito em, 17 de novembro de 1999.


SÉRGIO RÉGIS LEAL JARDIM
PREFEITO